



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.968 - PR (2008/0197396-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BALBINA DOS SANTOS KLECHEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARICLEIA DO ROCIO SANTOS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA DENTRO DE UMA ÁREA MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DA "ÁREA LOCAL".

1. O acórdão vergastado merece reforma por divergir do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que os critérios delimitadores da chamada "área local" não observam, necessariamente, limites de natureza geográfica, mas sim de ordem técnica.
2. Precedentes: REsp 1164700/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/05/2010; REsp 1009902/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/09/2009; REsp 965.105/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2009; REsp 757971/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/12/2008.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.968 - PR (2008/0197396-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BALBINA DOS SANTOS KLECHEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARICLEIA DO ROCIO SANTOS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal - CF, em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 550):

ANATEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. RESOLUÇÃO N. 373/2004, DA ANATEL. PERDA DO OBJETO.

Extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da edição da Resolução 373/2004, da Anatel, que estabeleceu diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso em geral - STFC, definindo as Áreas Locais e estabelecendo os critérios para a prestação do STFC.

A edição da referida resolução só veio reforçar a inadequação do método de tarifação das ligações intramunicipais adotado até então, que acabou gerando situações distintas e inexplicáveis do ponto de vista da tarifação do serviço. Mantida a sucumbência tal como fixada.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação: a) dos artigos 20, §§ 3º, e 4º e 131, do CPC, por entender que "não pode ser condenada genericamente como 'ré', pois ocupa condição diversa da prestadora da STFC", e que o valor da condenação merece redução, já que não carrega elevado grau de dificuldade e nem foi devidamente fundamentada; b) dos artigos 1º, 9º, 19, 103, 108, da Lei n. 9.472/97; haja vista que o sistema tarifário anterior a Resolução 373/2004 - que possibilitava a delimitação de área local com base em critérios técnicos e não geográficos - era legítimo, de modo que "a cobrança da tarifa de interurbanos para as ligações feitas para o próprio Município, bem como as que foram feitas a Curitiba/PR" (fl. 08) não pode ser declarada irregular; e c) dos artigos 5º, *caput*, 21, inciso XI e 175, parágrafo único, inciso III, todos da CF.

Sem contrarrazões (fl. 591).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo excepcional foi admitido na origem (fl. 592), razão pela qual subiram os autos conclusos para análise do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.968 - PR (2008/0197396-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA DENTRO DE UMA ÁREA MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DA "ÁREA LOCAL".

1. O acórdão vergastado merece reforma por divergir do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que os critérios delimitadores da chamada "área local" não observam, necessariamente, limites de natureza geográfica, mas sim de ordem técnica.

2. Precedentes: REsp 1164700/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/05/2010; REsp 1009902/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/09/2009; REsp 965.105/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2009; REsp 757971/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/12/2008.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

acórdão vergastado merece reforma por divergir do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que os critérios delimitadores da chamada "área local" não observam, necessariamente, limites de natureza geográfica, mas sim de ordem técnica. A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DELIMITAÇÃO DE "ÁREA LOCAL" PARA EFEITO DA COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA - MUNICIPALIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA AGÊNCIA REGULADORA.

[...]

2. As duas Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte já decidiram a presente matéria, com fulcro no seguinte argumento: "A delimitação da chamada 'área local' para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão". (REsp 572.070/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.6.2004).

3. Precedentes: REsp 757.971/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.12.2008; REsp 982.359/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 10.12.2009; REsp 1.009.902/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2009; REsp 965.105/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.9.2009.

Recursos especiais providos".

(REsp 1164700/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL DA TELEPAR BRASIL TELECOM S/A – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRELIMINARES NÃO-ACOLHIDAS – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – LEI N. 9.472/97 – ATRIBUIÇÃO À ANATEL PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA TARIFÁRIA – RESOLUÇÃO 85/98 – CONCEITO DE ÁREA LOCAL DEFINIDO DE ACORDO COM CRITÉRIOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS – TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS – IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DISPOSIÇÕES DA LEI N. 9472/97. PRECEDENTES DAS PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS.

[...]

5. *In casu*, todavia, há dúvidas insuperáveis quanto à legalidade da atuação do agente público na escolha dos critérios que definiram o conceito de área local, e que permitiu, no caso dos autos, que localidades diversas, ainda que dentro do mesmo município, em razão de fatores técnicos e econômicos, pudessem sofrer tarifação de ligações interurbanas.

6. É na dúvida, na zona onde não se pode emitir um juízo de certeza, que reside o mérito do ato administrativo discricionário e que cabe ao administrador público, e somente a ele, agir para encontrar o caminho que melhor atenda à finalidade legal. Sendo assim, na situação dos autos, ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das "áreas locais", o Tribunal de origem invadiu seara atribuída à administração pública, atitude esta que ultrapassou os limites impostos pelo princípio da separação dos Poderes e violou as disposições da Lei n. 9472/97.

RECURSO ESPECIAL DA ANATEL – ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – LEI N. 9.472/97 – ATRIBUIÇÃO À ANATEL PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA TARIFÁRIA – RESOLUÇÃO 85/98 – CONCEITO DE ÁREA LOCAL DEFINIDO DE ACORDO COM CRITÉRIOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS – TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS – IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DISPOSIÇÕES DA LEI N. 9472/97.

[...]

2. Embasado em idêntico fundamento, conclui-se que não havia espaço para a incursão do Tribunal de origem na seara atribuída à administração pública, atitude esta que ultrapassou os limites impostos pelo princípio da separação dos Poderes e violou as disposições da Lei n. 9472/97.

Recurso especial da Telepar conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso especial da Anatel conhecido em parte e provido".

(REsp 973.686/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONURBADAS.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, com vista à declaração de ilegalidade das tarifas diferenciadas nas ligações de telefonia fixa, entre terminais localizados em Municípios conurbados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Firmou-se em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que: a) a delimitação da chamada "área local", para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município; b) previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que determinará as bases do contrato de concessão; e c) não cabe ao Judiciário adentrar o mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das "áreas locais".

3. Recursos Especiais providos.

(REsp 1009902/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TARIFAÇÃO DE TELEFONIA FIXA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL – CONFIGURADA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO – DELIMITAÇÃO DE "ÁREA LOCAL".

[...]

2. A ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação, que se discute a delimitação da cognominada "área local" para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada.

Precedentes.

[...]

4. Os critérios utilizados pela ANATEL para a delimitação das áreas locais para efeito da prestação do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva não estão vinculados, necessariamente, à divisão político-geográfica do município, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito técnico das suas normas regulamentares. Precedentes do STJ.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos.

(REsp 965.105/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS. LEI N. 9.472/97. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL RECONHECIDA. OFENSA DOS ARTS. 458, II e 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. Os atos das Agências Reguladoras, enquanto não declarados inconstitucionais, ostentam presunção de legitimidade e obrigam as empresas que atuam no setor regulado.

2. As ações judiciais versando sobre a delimitação da cognominada "área local" para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada, como soem ser aquelas atinentes às ligações de telefonia fixa entre localidades do mesmo município, revela notório interesse da ANATEL em prol dos consumidores, impondo, a fortiori, a sua atuação como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder concedente.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 977.690/PR, DJ 17.12.2007 e REsp 572906/RS, DJ 28.06.2004.

[...]

5. Consoante assentado nesta Corte: "(...) 2. A delimitação da chamada "área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão. 3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir(...)" (REsp 572.070/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14.06.2004).

[...]

7. Recursos especiais providos".

(REsp 757971/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/12/2008)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da recorrente, reconhecendo como legítimas as cobranças de tarifas de longa distância realizadas dentro do próprio Município e para Curitiba/PR.

Inverto os ônus sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0197396-9

REsp 1.088.968 / PR

Número Origem: 200470000099048

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BALBINA DOS SANTOS KLECHEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARICLEIA DO ROCIO SANTOS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária